



PROCESSO N.º:	166766/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
CNPJ:	03.533.064/0001-46
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EMANUEL PINHEIRO
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CUIABA
NÚMERO OS:	5638/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES

Senhora Relatora,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor Mauro André Borges, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 24,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 7.2. **EDUCAÇÃO**

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Repasso à Câmara Municipal abaixo do valor fixado na LOA e créditos adicionais. O valor repassado a menor foi de R\$ 694.504,90.* - Tópico - 7.5. **LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Balanço Orçamentário da prestação de contas contendo divergência no valor atualizado da despesa, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/1964.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

3.2) *Registro contábil, no valor de R\$ 3.128.004,88, referente à Transferência da Cota-Parte Royalties quando o valor correto a ser contabilizado, segundo consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, era de R\$ 3.042.254,90.* - Tópico - 5.2.1.1. **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN**



4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.*
- Tópico - 6.1.6. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**

4.2) *Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015.* - Tópico - 6.1.6. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) *Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração do PPA 2018-2021.* - Tópico - 5.1.1. **PLANO PLURIANUAL - PPA**

5.2) *Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LDO-2018.* - Tópico - 5.1.2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

5.3) *Não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de discussão e elaboração da LOA-2018.* - Tópico - 5.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 47.234.475,12, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 01, 02, 17, 18, 19, 31, 42 e "RPPS Demais Recursos", conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6.* - Tópico - 6.3.1.1. **QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 140.416.554,90, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 02, 14, 17, 24, 25, 29, 42 e 82, conforme detalhado no Quadro 2.3.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

7.2) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 571.136,14, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 51, conforme detalhado no Quadro 2.2.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º



da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Atraso de 10 dias no envio da Prestação de Contas Anuais de Governo de 2018 ao TCE/MT.* - Tópico - 9.1.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.1) *Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2018 na Imprensa Oficial do município.* - Tópico - 6.1.6. *ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor Público Externo formalmente designado e revisado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Maria Felícia Santos Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 22 de Agosto de 2019.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO